



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.333-B, DE 2014** **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO BORNHAUSEN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

### III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida do art. 17-A:

“**Art. 17-A.** As *lan houses*, *cybercafés*, *cybernet*, *cyberoffices* e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos e programas.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios (PNAD) divulgada em 2012, o acesso à internet cresceu 143%, entre os anos de 2005 a 2011, o que representa um ritmo acelerado de inclusão digital. Entretanto, isso não quer dizer que já tenhamos chegado aos níveis ideais de acesso. A mesma PNAD revela que apenas 27,5 da população teria acesso à internet. Ao buscarmos nos aprofundar sobre as razões da exclusão digital, verificamos que ela ocorre por falta de recursos, pois as faixas superiores de renda dispõem de meios para pagar pelos acessos. Assim sendo, uma faixa significativa da população alcança a internet em serviços que são colocados à disposição do público, sejam os telecentros públicos, sejam as chamadas *lan houses* e *cybercafés*.

Com este projeto de lei, especificamente, vamos em busca da inclusão mais ampliada, para chegar às pessoas com deficiência. De acordo com a análise dos dados do Censo de 2010, o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas; ou seja, aproximadamente 24% de nossa população tem algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero.

Com as denominações de *lan houses*, *cybercafes*, *cybernet*, *cyberoffices*, entre outras, estão instalados milhares de estabelecimentos pelo país; entretanto, tais escritórios não estão necessariamente qualificados para receber as pessoas com deficiência. Por isso, propomos alteração à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Um de seus propósitos é o de estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo a construção e reforma de edifícios, meios de transporte e de comunicação. As barreiras nas comunicações são também entraves ou obstáculos que dificultem ou impossibilitem a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

Em geral a ideia da Lei da Acessibilidade é que sejam suprimidos obstáculos e barreiras que afetam as pessoas com deficiência. Por isso, entendemos que o acesso a *lan houses*, *cybercafés* e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet deve ser incluído na lei.

No que diz respeito aos edifícios públicos ou de uso coletivo, já consta como obrigação que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deve estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E até mesmo edifícios de uso privado, deve haver percurso acessível como uma edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos. Entretanto, ainda não há determinações sobre os móveis e equipamentos de acesso à internet, de que tratamos neste projeto de lei.

Por fim, para que a inclusão digital continue a crescer, de maneira não discriminatória, faz-se necessário incluir os estabelecimentos que ofertam serviços de internet entre os que precisam estar adaptados às pessoas com deficiência. Para tanto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2014.

**Deputado VALADARES FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 7.333, de 2014, de autoria do Deputado Valadares Filho, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, *cybercafés* e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O art. 1º do presente projeto de lei acrescenta o art. 17-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo que:

*“(Art. 17-A...) as lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos e programas.”*

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e será encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, estando submetida a regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Internet trouxe nova dimensão no acesso a informações, dados e serviços em geral para os portadores de necessidades especiais. A evolução rápida das mídias digitais tornou os fatores tempo, mobilidade e custo menos impeditivos para quem tem acesso a um computador e a uma conexão em banda larga. Para os portadores de necessidades especiais, a abertura desta “janela” para o mundo por meio da tecnologia derrubou grandes barreiras físicas e de comunicação.

No entanto, essa derrubada criou um novo e incômodo paradoxo: pela Internet, visitar um museu em Nova Iorque, nos Estados Unidos, por exemplo, pode ser mais fácil do que ir até a prefeitura de sua cidade, para um cadeirante. Basta um clique no mouse do computador para que o usuário desfrute do conhecimento disponível na rede mundial de computadores. Alternativamente, o deslocamento de um cadeirante é muito mais problemático. Daí, o investimento em tecnologias virtuais para melhorar a acessibilidade aos serviços em maneira geral é facilmente justificado. O impacto da Internet na promoção da inclusão dos portadores de necessidades especiais propiciado pela Internet seria comparável às grandes descobertas da Medicina. O problema no Brasil são os altos preços cobrados para o acesso à conexão em banda larga, bem como o custo dos equipamentos.

De acordo com dados da Anatel, referentes ao mês de abril de 2014, existem 22,9 milhões de acessos em banda larga fixa no Brasil, ou seja, apenas 11,3 acessos a cada 100 habitantes. Esses acessos incluem ADSL, cabo, satélite e rádio. Em que pese o acesso à Internet via celular esteja crescendo, atingindo 118,4 milhões de conexões em banda larga móvel, de acordo com a consultoria Teleco, a banda larga móvel não assegura o pleno direito de navegação na rede, pelas limitações na velocidade da conexão. Dessa forma, as chamadas *lan houses* e similares ainda desempenham um papel relevante na inclusão digital no Brasil.

A proposição complementa o que prevê a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no que diz respeito aos edifícios públicos ou de uso coletivo, onde já consta como obrigação que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deve estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. A referida lei também prevê que os edifícios de uso privado devem ser dotados com percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos.

O projeto de lei em questão assegura não apenas a acessibilidade física dos portadores de necessidades especiais a esses pontos de acesso coletivo à Internet, mas também busca eliminar a barreira da comunicação. A proposição em tela determina que as *lan houses e estabelecimentos afins* devem adaptar seu mobiliário às pessoas que utilizam cadeira de rodas, bem como oferecer lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive para seu acompanhante. Porém, a proposta vai além, ao prever que esses estabelecimentos devem oferecer computadores com programas que propiciem o acesso ao conteúdo da rede, bem como o envio de mensagens, por pessoas com variados tipos de limitações físicas.

Como lembra o autor do projeto, de acordo com a análise dos dados do Censo de 2010, o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas. Esses dados indicam que aproximadamente 24% de nossa população têm algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero, o que justifica sobremaneira a iniciativa ora em exame.

Para a implantação das medidas propostas, a proposição determina que os equipamentos e programas de computador das *lan houses* e similares também terão que ser adaptados aos portadores de necessidades

especiais no prazo de cento e oitenta dias.

No entanto, a iniciativa merece um pequeno reparo e, portanto, oferecemos emenda no sentido de explicitar o dever de adoção de programas de computador e aplicativos adaptados a portadores de deficiência.

Em resumo, considerando-se a inexistência de uma política pública de governo que preveja a massificação acelerada do acesso à Internet no Brasil, uma vez que as ações do Plano Nacional de Banda Larga são tímidas e pontuais, a medida em questão configura-se mais um importante instrumento para combater o abismo digital existente no País.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, com a emenda de relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2014.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator

## EMENDA DE RELATOR

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida do art. 17-A:*

*"Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, **aplicativos e programas de computador.**"*  
(NR)

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2014.

Deputado Paulo Bornhausen

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.333/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bornhausen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Vice-Presidente, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Izalci, José Aníbal, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO GOMES  
Presidente em exercício

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a *lan houses*, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

### EMENDA Nº 01/14

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida do art. 17-A:*

*"Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-*

*lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, **aplicativos e programas de computador.***”  
(NR)

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO GOMES  
Presidente em Exercício

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 2.000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

A alteração consiste no acréscimo de artigo com o seguinte teor:

*“(Art. 17-A...) as lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos e programas.”*

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a finalidade da proposição é promover uma inclusão digital ampliada, de forma a alcançar as pessoas que tem algum tipo de deficiência. Isso porque milhares de estabelecimentos do tipo lan houses, cybercafes, cybernet e cyberoffices não estão necessariamente qualificados para receber as pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; da e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei, com emenda, a qual tem por objetivo explicitar o dever de adoção de programas de computador e aplicativos adaptados à pessoa com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo promover a acessibilidade da pessoa com deficiência em locais do tipo lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores. Para isso, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A finalidade da proposição é, portanto, promover uma “dupla inclusão”, isto é, a inclusão digital de pessoas com deficiência por meio da acessibilidade dos locais e equipamentos de informática.

Um dado relevante para o mérito da questão, apontado pelo autor em sua justificção, refere-se ao número de pessoas com deficiência no Brasil: segundo dados do censo de 2010, o país tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero.

Trata-se de um número significativo de pessoas que vem se organizando politicamente e exigindo políticas públicas para o enfrentamento de problemas que lhes são afetos. Dada a relevância que o computador, bem como a internet, assumiram em todas as esferas da vida, é natural que essa demanda por maior acessibilidade nos meios digitais tenha chegado ao Parlamento brasileiro e aqui tenha uma resposta efetiva.

A propósito, cabe destacar que recentemente, após intenso debate nesta Casa, que contou com a contribuição de entidades ligadas ao movimento das pessoas com deficiência, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015. Trata-se de uma importante conquista que veio adequar a legislação infraconstitucional ao disposto na

Convenção Sobre a Pessoa Com Deficiência, que tem status de norma constitucional, bem como assegurar mais direitos a esse público.

Sobre a proposição em análise, no mérito, entendo que a medida está de acordo com a referida Convenção, porque assegura maior autonomia e independência à pessoa com deficiência, além de promover a inclusão digital e, por meio desta, inclusão em todas as esferas que tem, no computador, um instrumento de acesso. Basta pensarmos nas inúmeras possibilidades que se abrem com o uso do computador e internet: trabalho, educação, relações de amizade e afeto, exercício da cidadania e política, etc.

Proponho, no entanto, aperfeiçoar a proposição, sem desnaturar a finalidade almejada pelo autor. É que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já prevê que telecentros e lan houses, além de serem acessíveis, devem possuir, no mínimo, 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para deficientes visuais, assegurado um equipamento quando esse percentual for inferior a um. Verifica-se, portanto, que a finalidade da proposição em análise já está atendida na Lei em vigor, a qual estabelece, de forma obrigatória, um percentual mínimo de computadores destinados aos deficientes visuais. Todavia, como a Lei objeto de alteração trata especificamente de acessibilidade, entendo que as duas leis podem coexistir, fazendo o ajuste de forma a compartilhar o seu conteúdo. Por isso, apresentamos um substitutivo acrescentando a obrigação mínima de assegurar 10% dos computadores ao público pessoa com deficiência. No Substitutivo, também estará incorporado o teor da emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao prever que os computadores estejam adaptados aos requisitos de acessibilidade para o deficiente visual.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem possuir equipamentos e instalações que preencham requisitos de acessibilidade, inclusive para os acompanhantes, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, aplicativos e programas de computador.

Parágrafo único – fica garantido, no mínimo, 10% (dez por cento) dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.333/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Freire e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de

computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem possuir equipamentos e instalações que preencham requisitos de acessibilidade, inclusive para os acompanhantes, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, aplicativos e programas de computador.

Parágrafo único – fica garantido, no mínimo, 10% (dez por cento) dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado

pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).”

*Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**